



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 21120/19

Fundo Municipal de Saúde de Mataraca. Adesão à Ata de Registro de Preço nº 01/2019. Diversas Irregularidades. Ausência de atos essenciais para Adesão. Imputação de débito. Aplicação de multa. Assinação de prazo.

ACÓRDÃO AC1 – TC 01657/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de análise da **Adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/2019**, oriundo do **Pregão Presencial nº 005/2019**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Mataraca**, cujo objeto é a **aquisição de domissanitários diversos**, destinados a atender as Secretarias do Município.

A **Auditoria do TCE/PB**, em seu **relatório inicial** (fls. 180/187), após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, concluiu pela verificação de diversas **irregularidades**:

- 1.** Embora citado no edital do Pregão 05/2019, a auditoria não localizou o normativo (Decreto Municipal 006/2005), que regulamenta a realização de Adesão à ARP, considerando que o art. 1º do Decreto nº 7.892/2013 disciplina a aplicação do SRP apenas no âmbito federal, conforme orientação da Nota Técnica 01/2019 CT-TCE/PB.
- 2.** Ausente publicação da ratificação da Adesão.
- 3.** Ausente solicitação formal do órgão aderente (Fundo Municipal de Saúde de Mataraca) ao órgão gerenciador da ata (Prefeitura Municipal de Mataraca).
- 4.** Ausente resposta oficial do órgão gerenciador autorizando a adesão.
- 5.** Ausente o termo de referência dos produtos pretendidos.
- 6.** Ausente Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s) sobre o procedimento, art. 38, VI da Lei de Licitações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

7. O percentual aderido de 78,27%, da ARP, está em desacordo com o Decreto 7.892/13, Art. 22, § 3º, redação alterada pelo Decreto nº 9.488/2018, e item 5, subitem 2 da Nota Técnica 01/2019 CTTCE/PB que admitem até 50% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes.
8. Não foi informado o percentual total de utilização da ARP, conforme exigência do Decreto 7892/13, Art. 22, § 1º-A, incluído pelo Decreto 9488/18 e Nota Técnica 01/2019 CTTCE/PB no item 5, subitem 3.4.
9. Justificar a apresentação da "Declaração de Enquadramento" da empresa Guedes Distribuidora de Produtos de Limpeza EIREI-ME, CNPJ 24.483.944/0001-25 como microempresa ante o faturamento registrado no SAGRES.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o gestor responsável foi **citado** e apresentou **defesa** às folhas 199/264.

O **Órgão Técnico deste Tribunal** analisou os autos e emitiu Relatório de Análise de Defesa (fls. 271/273), **concluindo que a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/2019**, realizada pelo **Fundo Municipal de Saúde de Mataraca**, é **irregular**.

Em seguida, o **Ministério Público de Contas** emitiu **Cota** às fls. 276/278, pugnando pelo retorno dos autos à **Auditoria**, para apresentação de dados conclusivos e os devidos apontamentos no que concerne à compatibilidade ou não dos valores pagos pelo **Fundo Municipal de Saúde de Mataraca** com o valor praticado pelo mercado.

Em atenção, a **Unidade de Instrução** elaborou **Relatório de Complementação de Instrução** (fls. 281/285), concluindo o seguinte: "*Ante o todo o exposto e comparando os preços dos itens contratados com os da amostra da pesquisa de mercado, **conclui-se que houve um sobrepreço de R\$ 467,85.***"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O **Ministério Público junto ao TCE/PB**, através de parecer da lavra do Procurador MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO (fls. 288/295), considerando que o procedimento licitatório que deu origem à ata objeto da adesão foi **julgado irregular** e que a **Unidade de Instrução** verificou a existência de **irregularidades** relevantes no processo de **Adesão à Ata de Registro de Preços** propriamente dito, opinou pela:

- 1- IRREGULARIDADE** da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/2019 e do contrato dela decorrente;
- 2- IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** à autoridade responsável nos termos liquidados pela Auditoria, com a aplicação de multa, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB.

VOTO DO RELATOR

Compulsando o processo, observa-se que o **Pregão Presencial nº 005/2019, Processo TC nº 04223/19**, foi **julgado irregular** consoante o **Acórdão AC1-TC 01401/20**. Destaque-se que o processo acima citado se encontra instruído com **relatório de análise de Recurso de Reconsideração**.

Acompanho o entendimento da **Auditoria**, acolhendo o **posicionamento ministerial**, e, por isso, **voto** da seguinte forma:

- a) pela IRREGULARIDADE da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/2019 e do contrato dela decorrente;**
- b) pela IMPUTAÇÃO DE DÉBITO à autoridade responsável, em razão da indicação de sobrepçoço, no montante liquidado pela Auditoria, a saber, R\$ 467,85 (quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos);**
- c) pela ASSINAÇÃO do PRAZO de 60 (sessenta) dias ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Mataraca, a contar da data da publicação do acórdão, para recolhimento do débito aos cofres do município;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

c) pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à autoridade responsável no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), consoante previsto no art. 56, II, da LOTCE e na Portaria n.º 030, de 15 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de janeiro de 2021; e,

e) Pela **ASSINAÇÃO do PRAZO** de **60** (sessenta) **dias** ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Mataraca, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 21.120/2019, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, para:

- 1. JULGAR IRREGULAR a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/2019 e o contrato dela decorrente;**
- 2. IMPUTAR DÉBITO à autoridade responsável, em razão da indicação de sobrepreço, no montante liquidado pela Auditoria, a saber, R\$ 467,85 (quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) correspondente a 8,13 UFR/PB; e,**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Mataraca, a contar da data da publicação do ACÓRDÃO, para recolhimento do débito aos cofres do município;

4. COMINAR MULTA à autoridade responsável no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 34,75 UFR/PB, consoante previsto no art. 56, II, da LOTCE e na Portaria n.º 030, de 15 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de janeiro de 2021; e,

5. ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Mataraca, a contar da data da publicação do ACÓRDÃO, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa/PB, 18 de novembro de 2021.

Assinado 22 de Novembro de 2021 às 08:52



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 12:57



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO